

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº. 439, DE 22 ABRIL DE 1970

Institui o Código de Postura do Município de Lambari e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Lambari decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, instituindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

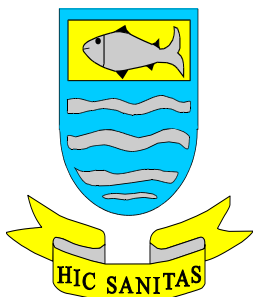
Art. 2º. - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º.- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 5º. - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º. - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º. - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º. - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ ÚNICO – Na imposição da multa, e para graduá-la, Ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

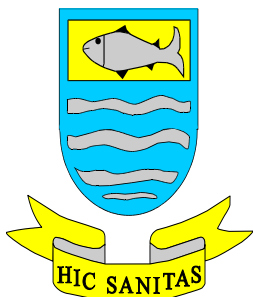
Art. 8º. - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Art. 9º.- As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do artigo 159 do Código Civil.

§ ÚNICO – Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento de existência que a houver determinado.

Art. 10º. - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ ÚNICO - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 11 - No caso de não ser retirado ou reclamado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 – Não são diretamente punidos na forma deste Código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor:

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco:

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

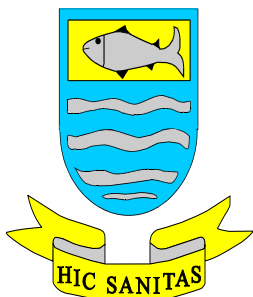
Dos Autos de Infração

Art. 14 – Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ **ÚNICO** – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 15 – Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 16 – É autoridade para confirmar os autos de infração a arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 17 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I** – O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II** – O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III** – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência.
- IV** – a disposição infringida;
- V** – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 18 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

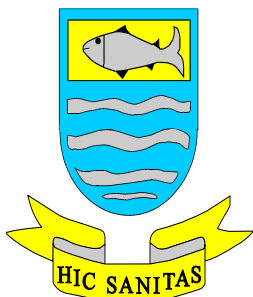
Art. 19 – O Prefeito Municipal designará um servidor da Prefeitura para servir de escravidão no processo.

Art. 20 – A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município, assentando-se a ocorrência no processo.

Art. 21 – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 22 – Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no artigo anterior, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

§ ÚNICO – Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposto no prazo de 5 (cinco) dias, se residir na sede do Município,



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

e de 10 (dez) dias, se residir fora da sede, a contar da data do recebimento da intimação, decorrido o prazo sem o pagamento, será a multa inscrita em Dívida Ativa, extraíndo-se certidão para se proceder a cobrança executiva.

Art. 23 – Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço. Será fixado ao infrator o prazo de 5 (cinco) dias, para o início do seu cumprimento, é o prazo razoável para a sua conclusão.

§ ÚNICO – Esgotado os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço observados as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20 % (vinte por cento) a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo 22 e seu parágrafo.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

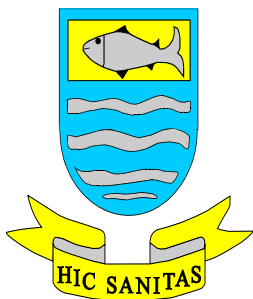
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 24 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 25 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas e solicitando providências à bem da higiene pública.

§ ÚNICO – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 26 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.27 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º. - A lavagem e varredura do passeio e sarjeta deverão ser feitas em hora conveniente e de pouco trânsito.

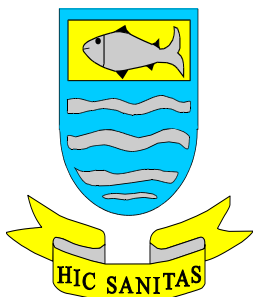
§ 2º. - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 28 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 29 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V – Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou qualquer detritos;
- VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagioso, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento..



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 31 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza da Águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 32 – É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 33 – Não é permitido, senão à distância de 500 (quinhentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 34 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 3% (três por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

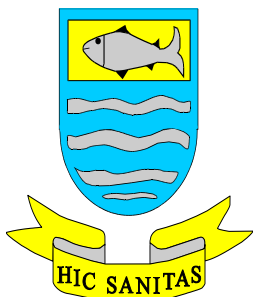
Art. 35 – As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 36 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ ÚNICO – Não é permitido a existência de mato pantanoso ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 37 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ ÚNICO – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 38 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ ÚNICO – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Art. 39 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 40 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de águas e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º. - Não será permitida, nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura de cisternas.

Art. 41 – As chaminés de quaisquer espécies de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

§ ÚNICO – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 42 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 3% (três por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 43 – A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ ÚNICO – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 44 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

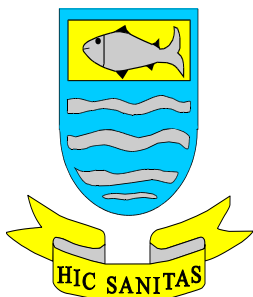
§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 45 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes nos estabelecimentos de gênero alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas colocadas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

§ **ÚNICO** – É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 46 – É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 47 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 48 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitaria, e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de azulejo, até a altura de 2 (dois) metros e o piso revestido de ladrilhos ou cimento;

II – as salas de preparo dos produtos deverão ter as janelas e as aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 49 – Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

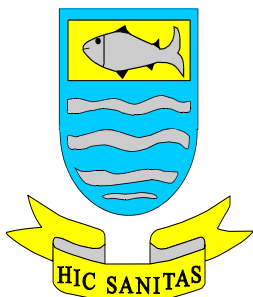
§ **ÚNICO** – A juízo da Administração, a fiscalização a que se refere este artigo poderá se estender às carnes de suínos e caprinos.

Art. 50 – Os vendedores ambulantes, de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 51 – A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3% (três por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 52 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – é obrigatório o uso de esterelizadores;

IV – os guardanapos e toalhas serão de uso pessoal;

V – os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VI – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, ventilados e com portas, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas, os referidos utensílios.

Art. 53 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 54 – Nos salões de barbeiro e cabeleireiros é obrigatório o uso de esterelizador e de toalhas e golas individuais.

§ ÚNICO – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 55 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis. É obrigatório:

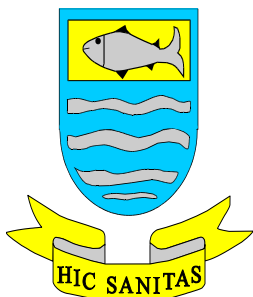
I – a existência de uma lavanderia à água quente, com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado, para roupa servida;

III – a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 56 deste Código;

IV – a instalação de uma cozinha com, no mínimo três poças, destinadas respectivamente a depósito de gênero a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 56 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo de 50 metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 57 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios, com 2,5 (dois e meio) metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimentos impermeáveis para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas de chuvas;

IV – possuir depósitos para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos 10(dez) metros do alinhamento do logradouro.

Art. 58 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

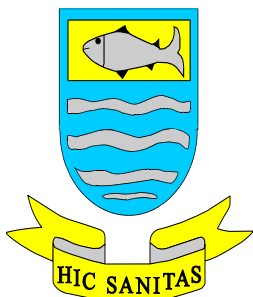
TÍTULO

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 59 – é expressamente proibida as casas de comércio ou ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

§ ÚNICO – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 60 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ ÚNICO – Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 61 – Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção de ordem nos mesmos.

§ ÚNICO – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 62 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto falantes, bombos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

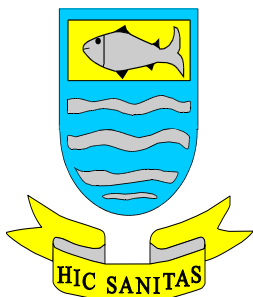
VI – os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII – os batuques, congados e outros e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ ÚNICO – Excetuam -se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II – os apitos dos rondas e guardas policiais.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 63 – Na igreja, conventos, capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvos os toques de rebates por ocasião de incêndio ou imunizações, ou outros motivos que justifiquem plenamente os toques.

Art. 64 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 23 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, casas de saúde e casas residenciais.

Art. 65 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§ ÚNICO – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações. Não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 66 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

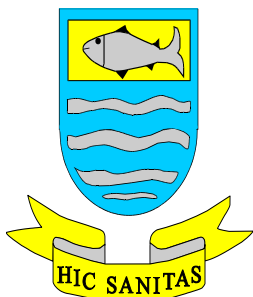
CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art 67 – Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 68 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ ÚNICO – O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e a higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 69 – Em todas as casas de diversões públicas será: observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosas de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

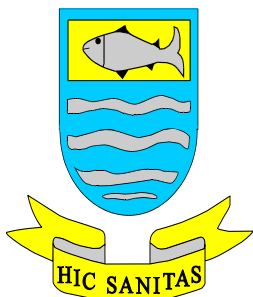
§ ÚNICO – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 70 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão conservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art.71 – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 72 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. - Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

§ 2º. - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exijam o pagamento de entradas.

Art. 73 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 74 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidas em área formada por meio de 100 metros, de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 75 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público, terá inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 76 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

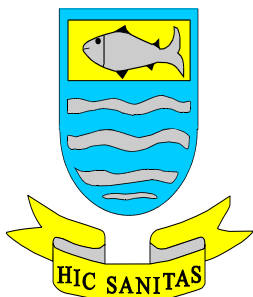
I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 77 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. - A autorização de funcionamentos dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um mês.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

§ 2º. - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º.- A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4.º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas dependências.

Art. 78 – Para permitir armação de circos ou parques de diversões em logradouro público, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigente na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ **ÚNICO** – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

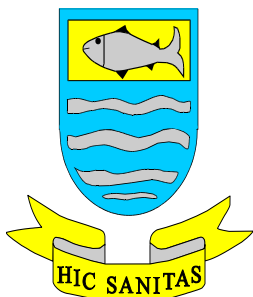
Art. 79 – Na localização de “ dancing” ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 80 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ **ÚNICO** – Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, com convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 81 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar - se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes ou os participantes dos festejos.

§ **ÚNICO** – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 82 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III **Dos locais de Culto**

Art. 83 – As Igrejas, os templos e as casa de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e , por isso, devem ser repetidos, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 84 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 85 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

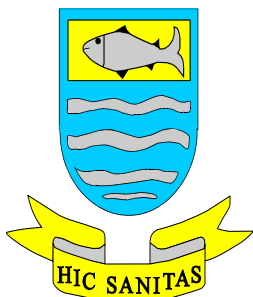
CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 86 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 – É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos público, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ ÚNICO – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocado sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa à noite.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. - Tratando-se de matérias cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior de prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância convenientes, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.89 – É expressamente nas ruas da cidade, vilas e povoados:

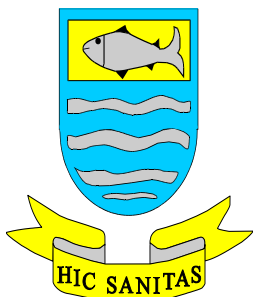
- I** – conduzir animais ou veículos em disparada;
- II** – conduzir animais bravios, ou para abate, sem a necessária precaução;
- III** – conduzir carros de boi sem guieiros;
- IV** - atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;
- V** - domar animais ou fazer provas de equitação;
- VI** - conduzir ou conservar animais sobre os passeios;
- VII** – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VIII** – conduzir arrastos, madeira ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;
- IX** – armar quiosques ou barraquinhas, sem licença da Prefeitura.

Art. 90 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos á via pública.

Art. 92 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais exemplos como:

- I** – conduzir, pelos passeios, volumes de grandes portes;
- II** – conduzir pelo passeio, veículo de quaisquer espécies;
- III** – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinado;



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

IV – depositar, nos passeios, caixotes, engradados e outros objetos que dificultam o trânsito de pedestre.

§ **ÚNICO** – Excetuam - se aos dispostos no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo; quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 3% (três por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Construções em Geral

Art. 94 – Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

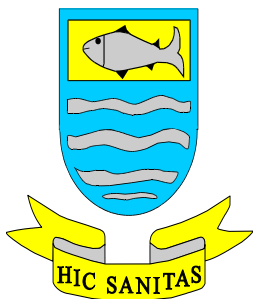
§ **1º**. - Será multado em 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente o proprietário que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinada.

§ **2º**. - Não cumprindo a intimação, a Prefeitura interditará prédio ou construção se o caso for de reparo, e até que seja realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.

§ **3º**. - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art. 95 – Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude de execução do plano diretor, devam ser oportunamente desapropriados, não serão permitidas reformas, modificações ou consertos que importem em novos ônus na execução do referido plano, salvo as benfeitorias, na forma da lei.

§ **ÚNICO** – A proibição de que trata este artigo não estende à pintura dos prédios nem a pequenos consertos na instalação de água, esgotos e eletricidade.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 96 – O processo relativo à condenação do prédio ou construção, nos termos do artigo 94, deverá observar as seguintes condições:

I – comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II – lavratura, após vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária; a vistoria poderá ser realizada, a juízo do Prefeito, por um só perito, ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

III – em seguida, expedição de notificação, mediante recibo, do proprietário. Recusando-se este a firmar o recibo, será feita declaração do ato, perante duas testemunhas.

§ 1.º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recuso dentro de vinte (20) dias, a partir da intimação.

§ 2.º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso, correndo as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

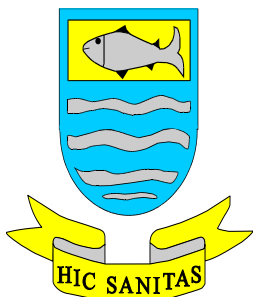
Art. 97 – Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameaçar ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica; a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 98 – Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de dez (dez) dias, contados da intimação da Prefeitura.

§ **ÚNICO** – Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em um (1) salário mínimo vigente na ocasião. Além de sujeitar-se às despesas de remoção, feita pela Prefeitura.

Art. 99 – No perímetro urbano da cidade, as construções obedecerão, no que couber, às prescrições do Código Civil sobre o direito de construir.

Art. 100 – O interessado, antes de iniciar qualquer construção, deverá requerer à Prefeitura, declarando o lugar, a natureza e o destino da obra.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

§ 1º. - O requerimento deverá ser instruído com:

- a) planta do terreno, indicando a disposição da área e respectiva colocação da obra;
- b) levantamento da fachada;
- c) planta dos pavimentos;
- d) cortes longitudinais.

§ 2º. - As plantas devem ser apresentadas em três (3) vias, para aprovação, ficando uma delas arquivadas na Prefeitura.

Art. 101 – Qualquer alteração que se faça em prédio no perímetro urbano, sendo necessário demolir ou levantar paredes, transformar portas ou janelas, ou fazer qualquer modificação equivalente, o interessado deverá mencionar, no requerimento, os fins da obra, juntando as plantas das modificações a serem feitas.

Art. 102 – Quando se proceder ao calçamento e se fizer praticar assentamento de guias e sarjetas, ou se fizerem quaisquer modificações nas ruas e praças, ficarão os proprietários obrigados a fazer as modificações necessárias nas portadas e passeio dos prédios, pondo-os de acordo com as determinações da Prefeitura.

§ 1º. - Para tais modificações, bem como para o conserto de passeios de toda cidade, o Prefeito mandará afixar editais, marcando um prazo especial, findo o qual os proprietários ficarão sujeitos à multa.

§ 2º. - todas as águas pluviais, proveniente dos quintais ou terrenos, que se dirigirem para as vias públicas, devem ser canalizadas de modo que sejam conduzidas para fora das guias e por baixo dos passeios.

§ 3º. - A largura dos passeios; das ruas, praças, travessas e avenidas, será fixada pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VI

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 103 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 104 – Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 105 – O animal recolhido em virtude do disposto no artigo anterior será retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, no máximo, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção.

§ ÚNICO – Não sendo retirado o animal, no prazo estabelecido, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida na necessária publicação.

Art. 106 – É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

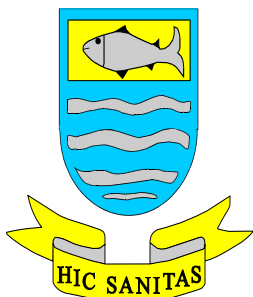
§ ÚNICO – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 107 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado.

§ ÚNICO – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 57 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 108 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado (eletrocutado) se não for retirado por seu dono, dentro de dez (10) dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

§ 2º. - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º. - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único de Art, 105 deste Código.

Art. 109 – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º. - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º.- São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

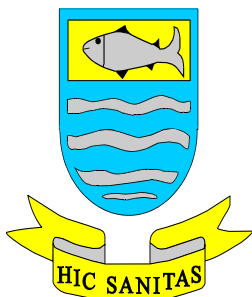
Art. 110 – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar e terceiros.

Art. 111 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 112 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer outros animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 113 – É expressamente proibido:

- I – Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – Criar pombos nos forros das casas de residências.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 114 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III – montar animais que já tenham a carga permitida;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – obrigar sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimentos apropriados;

VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;

VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X – transportar animais amarrados a traseira de veículos, ou atados em ao outro pela cauda;

XI – abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz, ar e alimentos;

XIII – usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI – praticar todo e qualquer ato; mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 115 – Na infração de qualquer deste capítulo, ser imposta a multa correspondente ao valor de 5 % (cinco por cento) a 10 % (dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

§ ÚNICO – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto-respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins devidos.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VII

Da extinção de Insetos Nocivos

Art. 116 – Todo proprietário de terrenos, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigatório a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 117 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário de terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 30 (trinta) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 118 – Se, dentro do prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se - à de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas para efetuar, acrescidas de 20 % (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Do Empachamento das Vias Públicas

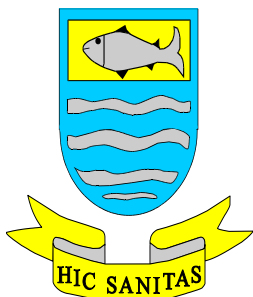
Art. 119 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º. - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas em nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º. - Dispensa-se o tapume quando se tratar de :

- I – construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II – pintura ou pequenos reparos.

Art. 120 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III – não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e se distribuição de energia elétrica.

§ **ÚNICO** – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 121 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festivais religiosos, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto á sua localização;
- II – não perturbar o trânsito público;
- III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades dos estragos por acaso verificados;
- IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ **ÚNICO** – uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

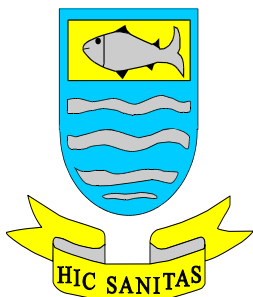
Art. 122 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 88 deste Código.

Art. 123 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuição exclusivas da Prefeitura.

§ **ÚNICO** - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 124 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 125 – Na árvore dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 126 – Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 127 – As colunas ou suportes de anúncio, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 128 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

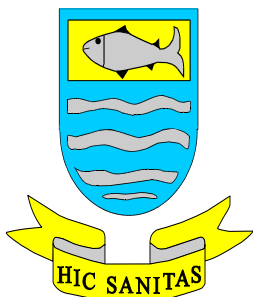
Art. 129 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2(dois) metros.

Art. 130 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º. - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a afixação dos monumentos.

§ 2º. - No caso de paralisação, ou mau funcionamento de relógios instalado em logradouros público, seu mostrador deverá permanecer coberto. Até ser feito o necessário conserto ou substituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 131 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IX

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 132 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 133 – São considerados inflamáveis:

- I** – o fósforo e os materiais fosforado;
- II** – a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III** – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV** – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V** – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados (135°C)

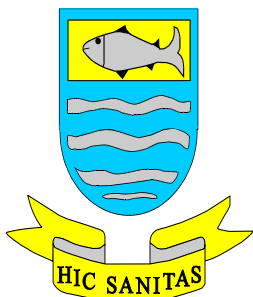
Art. 134 – consideram-se explosivos:

- I** – os fogos de artifícios;
- II** – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III** – a pólvora e o algodão pólvora;
- IV** – as espoletas e os estupins;
- V** – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI** – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 135 – É absolutamente proibido:

- I** – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II** – manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III** – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmos provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas e quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de quarenta (40) dias.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

§ 2º. - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 60 (sessenta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 136 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º. - Os depósitos serão dotados de instalação para combater o fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º. - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 137 – Não serão permitidos o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 138 – É expressamente proibido:

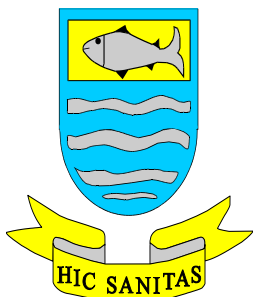
I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, monteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

§ 1º. - A proibição de que se tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. - Os casos previstos no parágrafo primeiro, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 139 – A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º. - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 140 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal de infrator, se for o caso.

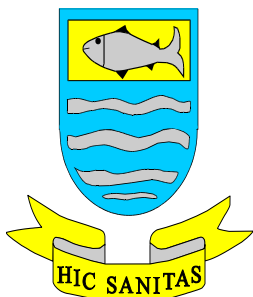
CAPÍTULO X

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art 141 – A prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 142 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 143 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

I – preparar aceiros de, no mínimo quatro (4) metros de largura;

II – mandar aviso aos confinantes com antecedência mínima de 10 (dez) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 144 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou fogo.

§ ÚNICO – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 145 – A derrubada de matas dependerá de licença da Prefeitura, nos termos do Código Florestal.

§ 1º. - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º. - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

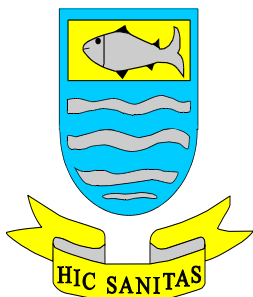
Art. 146 – Fica proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 147 – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 148 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO XI

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 149 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 150 – A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído, de acordo com este artigo.

§ 1º. - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações.

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivos a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

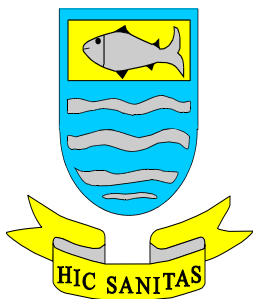
- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.

§ 3º. - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, o documento indicado na alínea e do parágrafo anterior.

Art. 151 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ **ÚNICO** – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida à propriedade.

Art. 152 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 153 – Os pedidos de prorrogações de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 154 – O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou fogo.

Art. 155 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 156 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeitas às seguintes condições:

- I** – declaração expressa de qualidade do explosivo a empregar;
- II** – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosão;
- III** – içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV** – toque por três vezes, com intervalo de dois minutos de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

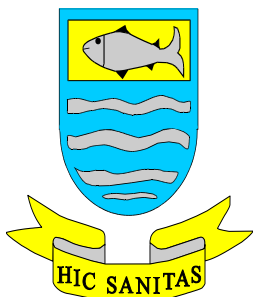
Art. 157 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deve obedecer as seguintes prescrições:

- I** – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II** – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou alterar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 158 – A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de geleira de águas.

Art.159 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I** – na jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II** – quando modifiquem o leito ou as margens do mesmo;
- III** – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 160 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XII

Dos Muros e Cercas

Art. 161 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 162 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confirmantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma de Art. 588 do Código Civil.

§ ÚNICO – Correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

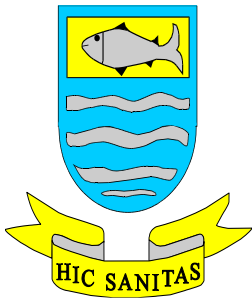
Art. 163 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados. Ou de placas de cimento armado e caiados, ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art.164 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre as partes proprietárias, serão fechados com:

I – cercas de arames farpados com três fios no mínimo e um metro e quarenta de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 165 – Será aplicada a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região, a todo aquele que:

- I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XIII

Das Estradas e Caminhos Públicos

Art. 166 – As estruturas e caminhos a que se refere este capítulo, são os que se destinam ao livre trânsito público, construído ou conservados pela Prefeitura e situados no território Municipal.

Art. 167 – Quando necessária a abertura, alargamento de estradas, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

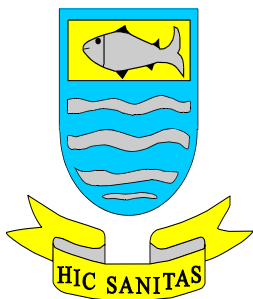
§ **ÚNICO** – Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por inutilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 168 – Na construção das estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:

- a) largura total mínima de 7 (sete) metros, sendo de 5 (cinco) metros a largura mínima da pista;
- b) rampa mínima de 10% (dez por cento);
- c) raio de curva mínimo de 30 (trinta) metros.

§ **ÚNICO** – Tratando-se de caminhos, a largura mínima será de 6 (seis) metros compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 169 – Sempre que os munícipes representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas ou caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 170 – Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

§ ÚNICO - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 171 – Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fecha-los, danifica-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Art. 172 – Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 173 – Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 174 – É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeira a rasto e o trânsito de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 centímetros de largura, ou rodas de pneu e câmara de ar.

Art. 175 – Será aplicada a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo, vigente na região a todo aquele que:

I – estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo, a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

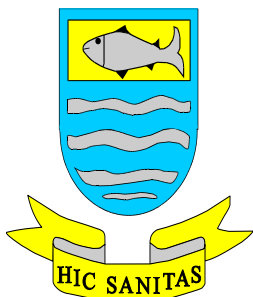
II – colocar tranqueiras ou porteiros nas estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura;

III – impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV – danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

V – arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município, carros de bois, carroças ou carroções que satisfaçam as condições estabelecidos no art. 174;

VI – danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

VII – danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

§ **ÚNICO** – Além da multa prevista neste artigo, o infrator será responsabilizado civil ou criminalmente.

CAPÍTULO XIV

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 176 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento dos tributos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

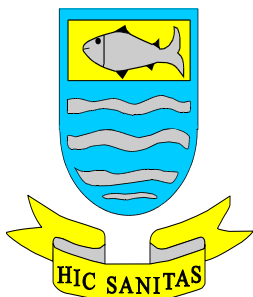
§ **1º**. - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ **2º**. - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 177 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, auto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda está igualmente sujeita à prévia licença da Prefeitura a ao pagamento da taxa devida.

Art. 178 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I** – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II** – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III** – sejam ofensivos ou contenham dizeres desfavoráveis e indivíduos, crenças e instituições;
- IV** – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V** – contenham incorreções de linguagens;



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se ajam incorporado;

VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 179 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e textos;

V – as cores empregadas.

Art. 180 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

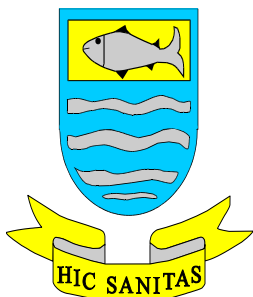
§ ÚNICO – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 181 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10m (dez) centímetros por 0,15m (quinze) centímetros, nem maiores de 0,30m (trinta) centímetros por 0,45m (quarenta e cinco) centímetros.

Art. 182 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ ÚNICO – Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 183 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 184 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Art. 185 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ ÚNICO – O requerimento deverá especificar com clareza:

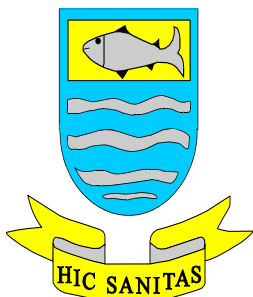
- I** – o ramo do comércio ou da indústria;
- II** – o montante do capital investido;
- III** – o local em que o requerente pretende sua atividade.

Art. 186 – Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes no Art.32 deste Código.

Art. 187 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exames no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 188 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfazer às condições exigidas.

Art. 189 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 190 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I** – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II** – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III** – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV** – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. - Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

CAPÍTULO II

Do Comércio Ambulante

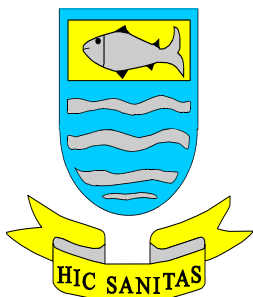
Art. 191 – o exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 192 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I** – número de inscrição;
- II** – residência de comerciante ou responsável;
- III** – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ **ÚNICO** – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 193 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

I – estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou volumes grandes.

Art. 194 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO III

Do Horário de Funcionamento

Art. 195 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal, que regulam, duração e condições de trabalho.

I – Para a indústria de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre 6 e 17 horas, nos dias úteis.

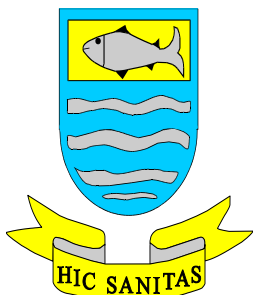
b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º. - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, engarrafamento e distribuição de água mineral, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo e a outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de modo geral:

a) de 8 às 18 horas, de Segunda a Sexta-feira, e de 8 às 20 horas aos sábados.

b) Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

§ 2º. - Será permitida a prorrogação do horário do comércio, até às 22 horas; nos dois dias que antecederem às seguintes datas comemorativas: Dias das Mães, Dia dos Namorados e Dia dos Pais.

§ 3º. - A prorrogação de que trata o parágrafo anterior será permitida, também, no período de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) de dezembro e no dia 31 (trinta e um) do mesmo mês, tendo em vista as comemorações de Natal e de passagem do Ano.

Art. 196 – Será permitida a abertura, sem limitação de horário, dos estabelecimentos abaixo enumerados, sendo para os mesmos dispensada qualquer licença especial, prevalecendo, todavia, como para as demais atividades, a obrigação de pagar-se os tributos previstos no Código Tributário Municipal:

- a) Café e bares – b) boates – c) restaurantes – d) cantinas – e) casas de chá
f) casas de lanche – g) casas de diversões h) drogarias e farmácias i) sinucas e bilhares.

Art. 197 – Os salões de barbeiros, cabeleireiros, manicuras, institutos de beleza e engraxatarias poderão funcionar, nos dias úteis, até às 20 horas; aos sábados e nas vésperas de feriados, o encerramento poderá ser às 22 horas.

Art. 198 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dobro nas reincidências.

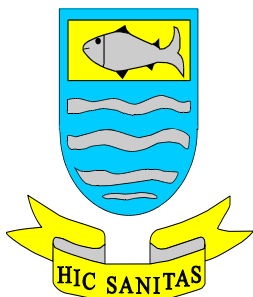
CAPÍTULO V

Dos Cemitérios Públicos

CAPÍTULO I

Definições

Art. 199 – Para os efeitos deste Título são adotadas as seguintes definições:



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

SEPULTURA – Cova funerária aberta no terreno, para adultos ou para infantes;

CARNEIRO – Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, sendo, o fundo, sempre constituído pelo terreno natural;

OSSUÁRIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;

LÁPIDE – Laje que cobre o jazido, com inscrição funerária;

MAUSOLÉU – Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o Carneiro, o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que pelas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos;

JAZIGO – Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o Carneiro.

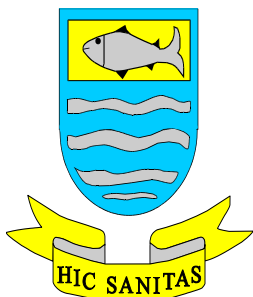
CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 200 – Os cemitérios do Município terão secular e serão administrados pela Prefeitura.

Art. 201 – No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 202 – Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III

Das Inundações

Art. 203 – Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais, sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestado por autoridade médica, ou de guia fornecida pelo Cartório de Registro Civil.

Art. 204 – As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 205 – Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de 5 (cinco) anos, para adultos e de 3 (três) anos, para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogações ou perpetuação.

Art. 206 – As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco anos, sendo facultada a prorrogação por igual prazo, desde que não se ache vencido o quinquênio.

§ ÚNICO – As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, entretanto, a transladação dos retos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste Título.

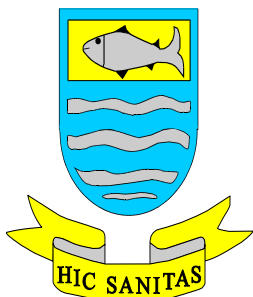
Art. 207 – É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias, a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 208 – É de cinco anos, para adulto, e de três anos, para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre as duas inumações no mesmo jazido.

CAPÍTULO

Das Construções

Art. 209 – As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, pelos de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras o respectivo projeto.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

§ ÚNICO – As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas; Sendo uma delas entregue ao interessados com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 210 – A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quando possível ao gosto dos proprietários, porém reserva-se o direito de rejeitar o projeto que julgar prejudicial à boa aparência geral do cemitério à higiene e à segurança.

Art. 211 – Os serviços de conserva e limpeza de jazidos só podem ser executados por pessoa da administração municipal e, excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abandonados por estes, e somente para execução de determinados serviços.

Art. 212 – É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazidos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art – Do dia 25 de outubro a 2 de novembro não se permite trabalhos no cemitério, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

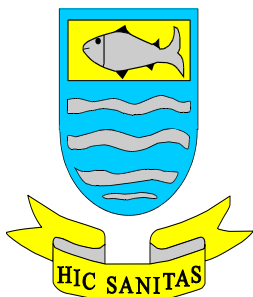
CAPÍTULO V

Da administração dos Cemitérios

Art. 214 – A administração do cemitério será exercida por um encarregado, ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 215 – O registro dos enterramentos far-se-à em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, “causa-mortis”, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 216 – Nos cemitérios será observada ampla liberdade de aceleração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei a moral pública.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 217 – Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas das 7:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, nos dias úteis, e das 8:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas, aos domingos e feriados, devendo, os visitantes se portarem com o devido respeito.

Art. 218 – Excetuados o caso de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação em sua manutenção será atendida.

Art. 220 – Decorridos os prazos previstos nos artigos 205 e 206, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

Art. 221 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator.

PARTE SEGUNDA

Dos Serviços de Utilidade Pública

TÍTULO I

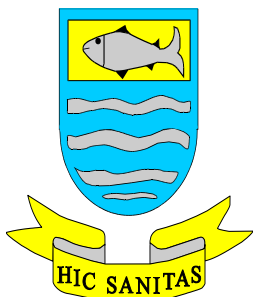
Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Preliminares

Art. 222 – Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza, atendam ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art. 223 – Admitem os serviços de utilidade pública, a execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

segunda pela ação de intermediários, que se sub-rogam numa parte de atividades administrativa.

§ **ÚNICO** – A exploração direta far-se-á:

- a) Quando esta solução for a mais conveniente ao interesse público a juízo da Prefeitura;
- b) Quando o serviço, por sua natureza, desaconselha a intervenção de intermediários;
- c) Quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta esta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Art. 224 – A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

§ 1.º - É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público pelo qual é entregue, a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade, com a outorga dos direitos reservados à administração, na forma deste Código.

§ 2.º - Se houver manifestação e interessado idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço, mediante concorrência pública ou administrativa, previamente autorizada em lei.

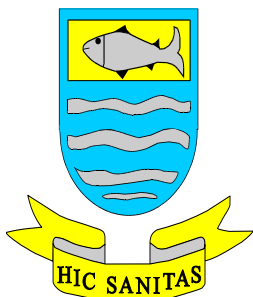
§ 3.º - Se não se manifestarem interessados, dentro do prazo estabelecido, dará a Prefeitura a autorização requerida .

§ **ÚNICO** – Cassada a permissão ou autorização, será concedido ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito, a examinado cada caso concreto, para a retirada das instalações do serviço.

CAPÍTULO II

Das Concessões Privilegiadas

Art. 226 – A concessão privilegiada para a exploração de serviço de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

§ ÚNICA – O concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto da concorrência, e que haja servido bem, terá preferência na concessão desde que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.

Art. 227 – A concorrência pública será anunciada, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, por editais, pela imprensa local e pelo órgão oficial do Estado.

Art. 228 – A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializadas no ramo objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 229 – Da concorrência pública ou administrativa serão excluídos, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhados, durante o cunhadio, sogro e genro, colaterais por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e os servidores municipais.

Art. 230 – O prazo das concessões privilegiadas não poderá exceder de 20 (vinte) anos, aí incluídos as prorrogações.

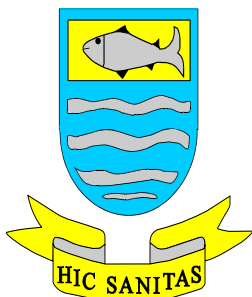
Art. 231 – A percentagem máxima de lucro como remuneração do capital, será a que for determinada pela legislação federal.

Art. 232 – Em qualquer tempo, poderá o Município encampar o serviço, quando interesses públicos relevantes e exigirem, mediante indenização, prévia, salvo acordo em contrário.

Art. 234 – Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 235 – Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato se houver motivo ponderável a que tenha dado a causa a Prefeitura, a rescisão se4 fará então com ressalva do bem público.

TÍTULO II



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Do Serviço de Eletricidade

CAPÍTULO I

Normas Gerais da Concessão

Art.236 – O aproveitamento de quedas de água dentro do Município, seja para uso particular ou para comércio de energia, depende exclusivamente de concessão ou autorização do Governo Federal, na forma da lei.

Art. 237 – O fornecimento de energia elétrica, para iluminação pública, na sede do Município e Distrito, quando realizado por pessoa física ou empresas particulares, será regulado por contrato firmado entre a Prefeitura e o concessionário.

CAPÍTULO II

Da Iluminação Particular, Das Instalações e Ligações dos Serviços Domiciliares, Industriais e Comerciais

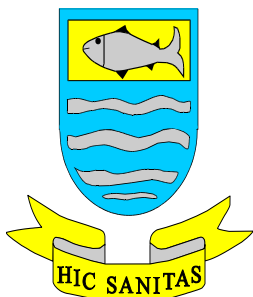
Art. 241 – Os serviços de que trata este Capítulo estão regulados pela “CEMIG”, concessionária autorizada pelo Governo Federal.

TÍTULO III

Do Serviço Telefônico

CAPÍTULO I

Das Concessões



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 243 – A exploração ou concessão de telefone interestaduais cabe a União, nos termos das Leis e Decretos vigentes, observando-se, para as concessões intermunicipais, a legislação estadual respectiva.

CAPÍTULO II

Das Instituições

Art. 244 – O plano de redes telefônicas, aéreas ou subterrâneas, na sede do Município ou dos Distritos, deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura.

TÍTULO V

Do Serviço de Transporte Coletivo

CAPÍTULO

Da Concessão

Art. 245 – O transporte coletivo no Município só poderá ser feito por veículo previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito do Estado de Minas Gerais.

Art. 246 – Para cada concessão, serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para eficiência do serviço.

CAPÍTULO II

Da Estação Rodoviária



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 247 – A estação rodoviária tem por fim centralizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada, no regime de concessão a que se refere este Código.

Art. 248 – A estação Rodoviária fera cumprir os horários, o preço das passagens e os fretes, aprovados pelos órgãos competentes estadual ou federal, e pela Prefeitura.

§ ÚNICO – O itinerário, os horários e os preços das passagens serão afixados na estação rodoviária, em lugar visível.

Art. 249 – A venda de passagens e os despachos de volumes ficarão a cargo da Estação Rodoviária.

§ ÚNICO – Por esses serviços e pelo uso da garagem os proprietários dos veículos pagarão a taxa prevista nas leis tributárias do Município.

Art. 250 – Os aluguéis das lojas existentes na estação rodoviária serão feitos mediante contrato escrito, precedido de concorrência pública ou administrativa.

TÍTULO

Dos Matadouros e de Abastecimentos de Carne Verde

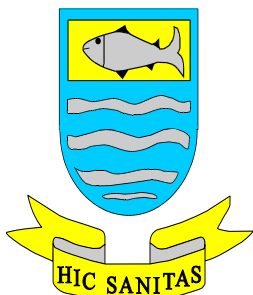
CAPÍTULO I

Da Localização, Instalação e Funcionamento dos Matadouros

Art. 251 – Os matadouros, da cidade ou dos bairros do Município, serão localizados nos sítios a esse fim destinados pelo respectivo plano de urbanismo.

§ ÚNICO – Na falta de plano de urbanismo, serão localizados em lugares distantes de, no mínimo, 5 (cinco) metros de núcleo da população, a jusante deste, onde haja fácil abastecimento de água, com vazão suficiente para despejo dos resíduos.

Art. 252 – Anexo ou próximo ao matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de reses obtidas por dia. Junto



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 253 – As reses de corte serão recolhidas ao posto ou curral, pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Art. 254 – Será mantido um registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie de gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome dos proprietários e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 255 – O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiadas ao estabelecimentos, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidentes, fortuitos ou de força maior, que não possam ser previsto ou evitados.

§ ÚNICO – Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 3 (três) horas, Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida; o encarregado mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

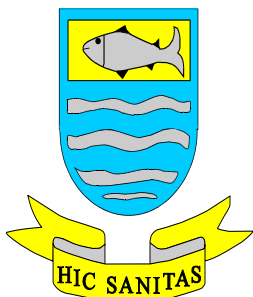
CAPÍTULO II

Da Matança e Inspeção Sanitária

Art. 256 – É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

§ ÚNICO – O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro por profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 257 – Em caso do exame realizado pelo encarregado, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidades determinará a rejeição dos animais.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 258 – É considerado impróprio para o concurso alimentar, e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o art. 256, quer no exame das carnes e vísceras, a existências de qualquer das enfermidades referidas no Regulamento da Saúde Pública do Estado.

Art. 259 – Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangra imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 260 – Nenhum gado bovino destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

Art. 261 – As taxas referentes à matança e ao transporte de carnes verdes do matadouro aos açougues serão cobrada de acordo com legislação tributária do Município.

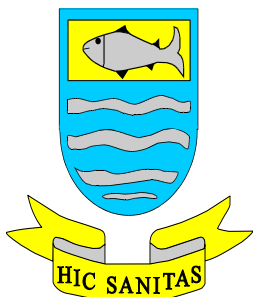
Art. 262 – O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivo para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ ÚNICO – Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio, e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

CAPÍTULO IV

Dos Açougues e do Abastecimento de Carnes Verdes

Art. 263 – A venda a varejo, de carnes verdes, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as condições de higiene estabelecidas pela Saúde Pública do Estado de Minas Gerais.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

§ 1º. – Os açougueiros deverão manter os seus estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter nos mesmos, qualquer ramo de negócios diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho, objetos que lhes sejam estranhos.

§ 2º. – Os açougueiros não poderão admitir ou manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofram de moléstias contagiosas.

Art. 264 – Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art. 265 – Os açougues existentes na cidade, a data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam as normas estabelecidas neste Capítulo, deverão adotar as mesmas no prazo de 6 (seis) meses.

§ **ÚNICO** – A Prefeitura examinará em cada caso concreto nas remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

Art. 266 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Título serão punidas com a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 20%(vinte por cento) do salário mínimo vigente na região.

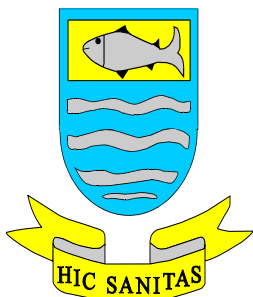
TÍTULO VII

Dos Mercadores e Feiras Livres

CAPÍTULO I

Dos Mercados

Art. 267 – O mercado é o estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos da pequena indústria, animal, agrícola ou extrativa. Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar, a título precário e mediante licença especial, a exposição e venda de outros artigos.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 268 – Nos mercados, o comércio poderá fazer-se em cômodos locados ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Art. 269 – Os mercados estarão abertos ao público, das 6 às 17 horas, diariamente, nos dias úteis, e das 6 às 12 horas, aos domingos e feriados.

§ ÚNICO – É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares. No recinto dos mercados, porém, ficam todos sujeitos à ordem e disciplina internas, sendo punido com multa e expulsão, e, nos casos graves, vedação da entrada, quem transgredir preceitos de higiene e polícia.

Art. 270 – Não é permitida a revenda de quaisquer mercadorias.

Art. 271 – As mercadorias que, levadas aos mercados, não forem vendidas até a hora do encerramento das atividades, poderão ser guardadas em cômodos a isso destinados, mediante o pagamento da armazenagem arbitrada pelo Prefeito, com exceção daquelas que forem de fácil deterioração, tais como, frutas, legumes, hortaliças e outros viveres assim considerados.

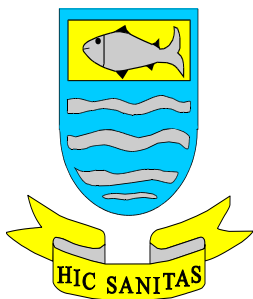
Art. 272 – Nenhum produto pode ser exposto à venda nos mercados, se não estiver acondicionado:

- a) os legumes, hortaliças e raízes etc., em tabuleiros;
- b) as frutas e ovos em cestos ou caixas;
- c) os grãos e cereais em sacos ou barricas;
- d) as aves em gaiolas graduadas ou teladas, com soalho de zinco;
- e) o toucinho, carne verde e peixe, em mesas de mármore, pedra plástica ou chapas de aço inoxidável.

§ 1º. – As mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruários adequados.

§ 2º. – Os negociantes de carne verde, toucinho, animais abatidos, observarão, ainda, no que couber, as disposições do Título VI.

Art. 273 – Os gêneros alimentícios deteriorados, frutas verdes ou em começo de decomposição, expostos à venda, serão apreendidos e inutilizados, independentemente de qualquer indenização, ficando, ainda, o vendedor sujeito à multas.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 274 – É proibido o estacionamento, no recinto dos mercados, dos veículos e animais empregados na condução de gêneros, os quais deverão ser retirados, imediatamente após o descarregamento, para os locais a isso destinados.

Art. 275 – Os que só vendem frutas, legumes, hortaliças, raízes, tubérculos e outros gêneros alimentícios da sua pequena e própria lavoura ou indústria caseira, são isentos da taxa de locação de espaço.

Art. 276 – As lojas açougues e demais cômodos serão alugados, mediante concorrência pública, a quem mais der acima do preço fixado pela Prefeitura.

§ 1º. – Aceita a proposta, antes da assinatura do controle de locação, prestará o proponente fiança correspondente a três meses do aluguel oferecido, como garantia do pagamento deste, de multa que acaso lhe forem impostas e de reparos que a Prefeitura tiver de fazer, decorrentes de estragos causados pelo locatário. O depósito será restituído quando findar a locação, feitas as deduções regulamentares cabíveis, se este for o caso.

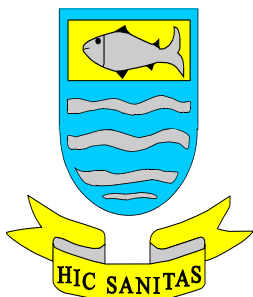
§ 2º. – Os aluguéis serão pagos adiantadamente, até o dia 5 (cinco) de cada mês e, em caso de mora, com a multa de 20% (vinte por cento).

Art. 277 – Ninguém poderá alugar mais de um cômodo, por si ou por interposta pessoa, para o mesmo ou diverso ramo de negócio.

Art. 278 – É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo público, tenham ou não dado entrada nos mercados.

§ ÚNICO – Consideram-se atravessadores de gêneros:

- a) os que comprarem, no todo ou em grande parte, gêneros destinados aos mercados públicos, ou que por qualquer forma concorrerem para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado em estradas públicas ou particulares, nas ruas da cidade ou de bairros, ou nos arredores do Município.
- b) Os que, com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levar o produto aos mercados.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 279 – Aos infratores das disposições deste Capítulo serão aplicadas multas equivalentes ao valor de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na região.

Art. 280 – A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequenas indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.

Art. 281 – O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionário municipal para isso designado.

Art. 282 – A feira livre funcionará em dia e lugar designado pelo Prefeito, segundo o aconselhar o interesse público.

Art. 283 – A hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, precedendo à desmontagem das barracas, tabuleiros e respectivos pertences, e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato público.

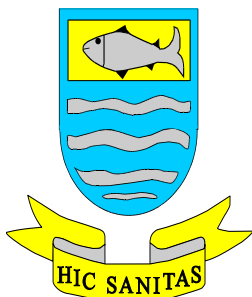
Art. 284 – A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda na feira, mandando retirar, imediatamente, aqueles que não estiverem em condições de ter dados ao consumo público.

Art. 285 – A colocação das barracas, mesas, tabuleiro, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo o critério de prioridade, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.

Art. 286 – Os veículos que conduzires mercadorias ou que sejam destinados a exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Art. 287 – Na colocação das barracas, deverá ser observado o espaço necessário para a passagem do público.

Art. 288 – Os gêneros alimentícios, frutas e legumes, deverão ser expostos a venda em mesas, tabuleiros, balcões, caixas, cestos ou pequenos veículos.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 289 – Para a venda, na feira livre, de carnes de quaisquer espécies, ou animais abatidos, devem ser observadas, no que couber, as disposições aplicáveis aos matadouros e açougues.

Art. 290 – As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensas em ganchos de ferro polido ou estanhado, ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Art.291 – Para a venda de peixes é obrigatório a utilização de um recipiente estanque, destinado a receber quaisquer resíduos, observadas as normas da higiene, aconselhadas ao caso.

Art. 292 – O leite e os produtos laticínios postos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e de outras impurezas, satisfeitas, ainda, as demais condições de higiene.

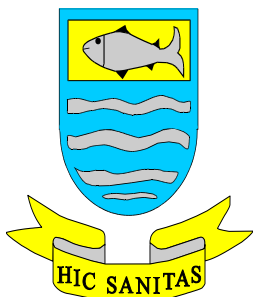
Art. 293 – Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

- a) acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público, abatendo-se de apregoar sua mercadoria, com algazarras;
- b) manter um perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como utensílios empregados na venda de seus artigos;
- c) não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolonga-la além da hora do encerramento;
- d) não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição do local a que se refere o artigo **285**;
- e) não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;
- f) colocar etiquetas com preços das mercadorias.

§ ÚNICO – Nas feiras livres só poderão ser empregados aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, que satisfaça as condições legais.

Art. 294 – Na feira livre municipal é expressamente proibido, sob pena de apreensão da mercadoria e aplicação de multa cabíveis:

- a) vender bebidas alcoólicas;
- b) atravessar, açambarcar ou monopolizas qualquer mercadoria;



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – Cep.: 37.480-000 – Estado de Minas Gerais

- c) sonegar à venda, sob qualquer pretexto, mercadorias existentes na lavoura;
- d) vender produtos nocivos à saúde pública.

§ **ÚNICO** – Ficará a cargo da fiscalização oficial da feira livre, a expedição de guia relativa à multa ou apreensão de mercadorias, cabendo recurso do interessado para o Prefeito Municipal, que o despachará no primeiro expediente da Requisição que se seguir à aplicação da penalidade.

Art. 295 – Os produtos e mercadorias mencionado no art. 280 deste Código, serão isentos do pagamento de qualquer tributo municipal inclusive a taxa de localização na feira, cumprindo aos interessados requerer à Prefeitura a matrícula como feirante, comprovada a condição de pequenos produtores, criadores e industriais, neste ou em outros municípios da região.

Art. 296 – Os artigos existentes no recinto da feira livre municipal não poderão ser vendidos por atacado, nem recusada a sua venda sob pretexto de reserva ou designação ou destinação diversa, sob pena de multa ou apreensão das mercadorias.

Art. 297 – Aos infratores das disposições deste Capítulo, será aplicada a multa equivalente ao valor de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na região.

Art. 298 – Revogada as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a toda as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, quer a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no edifício da Prefeitura Municipal de Lambari, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 1970.

PREFEITO MUNICIPAL – Jairo Ferreira

Registrada e publicada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Lambari, aos 22 (vinte e dois) do mês de abril de 1970.

SECRETÁRIO MUNICIPAL – José Sgarbi Astério